



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### INDICAÇÃO CMF Nº 113/2022

*"Indica ao Poder Executivo que promova o envio de projeto de lei à Câmara, instituindo o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem, na forma da Lei Federal nº 14.434, sancionada no último dia 04."*

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Ex<sup>ª</sup>. **INDICAR** ao Chefe do Executivo, o Exm<sup>o</sup> **Sr. Gilmar de Souza Borges**, depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **a necessidade de envio de projeto de lei à Câmara, instituindo o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem, na forma da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.**

A novíssima lei (nº 14.434) foi sancionada pelo Presidente da República no último dia 04, significando uma importante conquista aos profissionais da saúde, contendo as seguintes previsões:

#### LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Victor Godoy Veiga*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*José Carlos Oliveira*

*Bruno Bianco Leal*

A lei decorre do projeto de lei nº 2564/2020, que teve seu trâmite iniciado junto ao Senado Federal, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, em 12 de maio de 2020, tendo sido publicado no Diário do Senado Federal nº 43, em 14/05/2020.

A iniciativa veio em um momento em que a exaustão, o estresse, e a tristeza tentaram abarcar toda a coragem e dedicação destes profissionais, e embora haja o reconhecimento popular da importância dessas categorias de profissionais, infelizmente, isso não correspondia à remunerações dignas. **É essa incoerência que o projeto pretendia corrigir.**

Agora com a sanção da lei, apresento ao Poder Executivo que se mobilize para instituição do piso aos servidores de Fundão, de igual forma ao que foi providenciado em relação aos Agentes de Saúde e Agentes de Endemias.

Assim, certo da atenção, conto com o apoio de V. Ex<sup>a</sup>. para o atendimento da presente demanda municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 11 de agosto de 2022.



**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**  
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)

